



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03580/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Santarém, Sr. Valceny Hermínio de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00220/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **03580/09**, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE **SANTARÉM**, Sr. **Valceny Hermínio de Andrade**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Santarém, no exercício financeiro de 2008:

1. superávit financeiro fictício, gerado por um realizável (que não se traduz em valores realizáveis), no valor de R\$ 2.192.154,53, tendo em vista que o principal devedor é o gestor do exercício em análise;
2. aplicação de apenas 55,55% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério;
3. aplicação de apenas 10,42% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde;
4. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 296.563,50;
5. controle interno deficiente;
6. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 371.830,75;
7. saldo a descoberto, no valor de R\$ 1.189.245,81, constatado nos autos do Processo TC n.º 06653/08.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **SANTARÉM**, no exercício financeiro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03580/09

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB